

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 483, DE 2003

Dispõe sobre o bloqueio do pagamento de benefício da previdência social e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.

Art. 2º O recadastramento de segurados da Previdência Social, seja qual for a sua motivação, obrigatoriamente será efetivado da seguinte forma:

I – a prévia notificação pública de recadastramento;

II – estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

§ 1º O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será objeto de prévio agendamento junto ao órgão recadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

§ 2º Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência.

Art. 3º Para todo e qualquer procedimento que envolva a previdência social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe o Estatuto do Idoso – Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º O disposto nesta Lei se aplica à Previdência Complementar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.